

AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
- CFQ

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Concorrência Nº 01/2023-CFQ

Objeto: Obra de reforma e ampliação da Sede SAUS do Conselho Federal de Química, em Brasília/DF.

ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado qualificada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, amparada no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 2º da lei nº. 9784/99, bem como, subsidiariamente, no artigo 109 da lei nº. 8.666/93, **TEMPESTIVAMENTE, apresentar**

IMPUGNAÇÃO

Contra os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA** e **GONAR Engenharia LTDA EPP**, na fase de habilitação da referida concorrência, requerendo que a decisão desta d. Comissão seja **MANTIDA**, dada a flagrante falta dos requisitos técnicos exigidos expondo, para ao final requerer:

BREVE PREÂMBULO

Sem delongas iniciais, é cediço, segundo o princípio da autotutela administrativa, que **competete a Administração Pública REVER e MANTER seus próprios atos**, de ofício ou quando provocada.

Em suma a Recorrente ENGEMEGA alega:

Que restou apenas uma empresa habilitada, tendo a ausência de competitividade, fato esse de interpretação errônea, uma vez que 4 empresas apresentaram documentação na abertura da licitação.

A ocorrência das empresas não apresentarem documentos suficientes para sua habilitação não tira a competitividade do certame, tendo a análise da Comissão Especial de Licitação sido baseada em critérios sólidos e bem estabelecidos nos termos do Edital e do Projeto Básico.

Conforme item 7.7.2.8 do Edital:

“Serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: 200 TR”

Não há dúvida sobre a capacidade exigida e o tipo de sistema compatível com o projeto em questão.

Em relação ao atestado citado que atenderia à exigência do Edital do “Ed. Siderbrás”, consta supostamente a existência de 222,92TR.

Analizando mais profundamente a carta emitida pela Recorrente e assinada pelo profissional Eng. Mecânico Felipe Zanata, a planilha está somando a capacidade das unidades condensadoras e das evaporadoras.

Tecnicamente sabe-se que a produção do ciclo de refrigeração é feita exclusivamente pelas unidades condensadoras, que é onde tem o compressor e a válvula de expansão para compressão e descompressão do gás para gerar a diferença de temperatura e consequente alimentação das unidades evaporadoras.

Desse modo, as unidades evaporadoras servem apenas distribuição do ar frio em função do gás resfriado nas condensadoras. Dito isso apenas as unidades

condensadoras devem ser consideradas para composição da capacidade do sistema de determinado projeto.

Com relação a CAT 0720160000423 do Eng. Mecânico Denis Martins Vieira onde consta a execução de climatização com 970TR, o sistema em questão difere do exigido no Edital como sistema de VRF, conforme item 7.7.6.3.1 do Edital.

Conforme item 7.7.6.1.7 do Edital:

“Serviços de execução de obra de reforma em imóvel comercial em região tombada: quantitativos mínimos de 1.400,00 m²”

Os atestados apresentados pela Recorrente NÃO contemplam a execução em região tombada. Ora, as especificidades e as tratativas com órgãos públicos são diferentes de uma edificação comercial comum.

É clara e objetiva a exigência do Edital, e não podemos simplesmente deixar que tais exigências sejam tratadas como irrelevantes uma vez que todo projeto tem suas particularidades.

As CAT's 0720170001364 e 0720150001230 não são serviços prestados em edificações de região tombada.

A CAT 072020001093, IFB Siderbrás, segundo contrato, trata-se de reforma de em edifício já existente. Como houve acréscimo de área em um edifício comercial de múltiplos pavimentos?

E um acréscimo de mais de 50% de área? Estamos colocando sob suspeição as informações prestadas pela Recorrente, pois não há evidências o suficiente para tal comprovação.

Com relação a Recorrente GONAR:

Em primeiro lugar gostaríamos de alertar esta d. Comissão que a CAT 0576/2012 apresentado pela Recorrente tem como contratante e Polícia Rodoviária Federal e como contratada a empresa MVG Engenharia.

Nesse aspecto, mister trazer ao conhecimento desta autoridade máxima questões predominantes da empresa GONAR Engenharia LTDA EPP na disputa, face às suspeitas que pairam sobre o atestado de capacidade técnico apresentado.

PORTANTO O TEMA A SER APRESENTADO NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO MERECE ANALISE APURADA, pois o atestado utilizado CAT (Certidões de Acervo Técnico), 0576/2012, além de não preencher os requisitos mínimos de validação estipulados pelo CREA E CONFEA para serviços de engenharia, ainda detém uma forte carga de nebulosidade capaz de justificar não só a inabilitação da empresa na disputa, mas também apuração devida nas vias competentes.

Acrescente-se ainda ressaltar que desde o ano de 2015 que o Tribunal de Contas da União – órgão de autoridade máxima de controle de licitações e contratações públicas tornou obrigatória a APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 754/2015 do TCU, por todos os agentes públicos, de forma a coibir qualquer tipo de comportamento anormal ou minimizá-los por força de apuração competente, inclusive impondo multas as autoridades que não fizerem.

A CAT 0576/2012 é um atestado emitido pela empresa MVG Engenharia, da Construção do Complexo Sede e Academia Nacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

O contrato do referido serviço foi feito entre o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a empresa MVG Engenharia e Construção Ltda., conforme consta disponível no site:
<http://compras.dados.gov.br/contratos/doc/contrato/20010950000172010>.

Causa estranheza, pois não há comprovação de execução dos serviços por parte da empresa GONAR Engenharia LTDA EPP.

Para todos os serviços descritos no Edital, é necessária a comprovação por parte da empresa, a execução pelo profissional com qualificação para tal, ou seja, engenheiro mecânico, conforme Resolução do Confea 218/73 Art. 12. Mesmo que o Edital não cite explicitamente a exigência do profissional, é subentendido a atribuição para tal, que não foi atendido pela GONAR Engenharia LTDA EPP.

Diante das referidas inconsistências, foi procurado mais a fundo e junto ao site de transparência pública www.transparencia.gov.br, e para total surpresa e estranheza as únicas informações que constam de contratos celebrados junto à empresa GONAR Engenharia LTDA EPP, são contratos da Aeronáutica, do Exército e do Banco Central, que nada tem em comum com o contrato da MVG com o DPRF, como pode ser visto abaixo:

FILTROS APLICADOS:

Fornecedor: 06.266.224/0001-26 - GONAR ENGENHARIA LTDA ✕

LIMPAR

Dados atualizados até: 06/01/2023

Tabela de dados

IMPRIMIR
BAIXAR
REMOVER/ADICIONAR COLUNAS
PAINEL CONTRATOS

VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	DATA ASSINATURA CONTRATO	DATA PUBLICAÇÃO DOU	DATA INÍCIO VIGÊNCIA	DATA FIM VIGÊNCIA	ÓRGÃO SUPERIOR CONTRATANTE	ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA CONTRATANTE	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE	FORMA DE CONTRATAÇÃO	GRUPO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO
Detalhar	11/08/2022	15/08/2022	15/08/2022	22/05/2024	Banco Central do Brasil - Orçamento Fiscal e Seguridade Social	Banco Central do Brasil - Orçamento Fiscal e Seguridade Social - Unidades com vínculo direto	BANCO CENTRAL DO BRASIL	Sem Informação	Outros
Detalhar	18/05/2017	22/05/2017	18/05/2017	31/12/2022	Ministério da Defesa	Fundação Habitacional do Exército	FUND.HAB.EXERCITO - DIFERENÇA DA INTEGRAÇÃO	Sem Informação	Outros
Detalhar	02/12/2019	04/12/2019	06/01/2020	06/03/2021	Ministério da Defesa	Comando da Aeronáutica	BASE AEREA DE DE ANAPOLIS	Concorrência	Obras

Link:

<https://portal.datransparencia.gov.br/contratos/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&fornecedor=11001025&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CdataAssinatura%2CdataPublicacaoDOU%2CdataInicioVigencia%2CdataFimVigencia%2CorgaoSuperior%2CorgaoEntidadeVinculada%2CunidadeGestora%2CformaContratacao%2CgrupoObjetoContratacao%2CnumeroContrato%2CnomeFornecedor%2CcnpjFornecedor%2Csituacao%2CvalorContratado&ordenarPor=dataFimVigencia&direcao=desc>

Dito isso, ainda assim consta no referido atestado a execução de Sistema de VRF de 280kw. A unidade de medida “kw” (kilowatt) é diferente da unidade de medida “TR” (tonelada de refrigeração).

Temos que cada kw equivale a aproximadamente 0,2843TR, ou seja, 280kw equivalem a 79,62TR, quantitativo muito inferior ao exigido no Edital.

Ainda cabe salientar que os 520 TR que a Recorrente alega ter na mesma CAT, é um sistema de água gelada, diferente do sistema de VRF que é um sistema de expansão direta.

Quanto ao item que obriga a apresentação de acervo técnico para execução de reforma em imóvel tombado, a Recorrente não apresentou nenhuma comprovação técnica para tal exigência.

O Atestado disponibilizado em seu recurso cuja contratante é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de se tratar de manutenção e não execução de obra de reforma, sequer possui a CAT para comprovação técnica perante ao conselho de classe pertinente para comprovação dos serviços.

Isto é, embora a *quaestio juris* principal do recurso seja a MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL, a matéria não se exaure aqui. Esta sujeita ainda à análise das autoridades para a averiguação da legalidade dos atos da licitação e, se for, o caso, adoção das medidas penais e administrativas cabíveis.

Tais fatos são de extrema notoriedade e, merecem ser devidamente ponderados por esta autoridade, uma vez que o órgão licitante se regencia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”

Sendo importante salientar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Diante disto, solicitamos que as informações a serem apresentadas, providas de conjunto probatório suficiente ao convencimento do julgador, sejam fruto

de meticulosa apuração por parte desta r. autoridade, uma vez que a prática de ato diverso daquele previsto em regra não se esgota meramente na possibilidade e anulação do ato administrativo via judicial, como há tempos já vem ratificando a jurisprudência pátria:

“ao Poder Judiciário é que compete, principalmente, decidir o direito que a parte oponha à administração baseada em lei do país. Quem dirá se o ato foi justo ou injusto: a própria administração, acobertada por um inquérito formalmente perfeito, ou, a cabo de contas, o Poder Judiciário? A minha resposta é que cabe ao Poder Judiciário, por que a este compete, especificamente, resolver as pendências, as controvérsias que se ferem entre cidadãos ou entre cidadãos e o estado. (STF - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -Embargos na Apelação Cível nº 7.307, Relator Ministro Castro Nunes, In. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, trimestral, vol. III, 1946, p. 80.)

“(...) A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre ilegalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício de seu poder disciplinar. O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação dos Poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. (...)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20999/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 21/03/1990, publicado no Diário de Justiça da União - DJU em 25/05/1990.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

E, considerando os contornos legais da questão, pleiteia-se pela atenção desta respeitável autoridade, a quem confiamos a imparcialidade e lisura sempre demonstrada em sua atuação, a fim de que Vossa Senhoria se digne a analisar a instrumentalização das colocações acima, de forma a determinar a manutenção de sua decisão inicial.

DA FALTA DE VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS

Seja como for, e independente da nebulosidade de tais atestados e considerando os outros como válidos, fato é que, os referidos documentos não foram capazes de suprir os requisitos mínimos do edital e da lei, termos de comprovação de capacidade técnica, uma vez que:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Valendo ressaltar, neste íterim, que o Art. 30 da lei 8.666/93 estabelece não apenas a comprovação dos requisitos impostos por ela em termos gerais mais também a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, sendo certo que a RESOLUÇÃO do CONFEA é lei erga omnis aplicando-se indistintamente a todo e qualquer serviço executado em esfera nacional, por se tratar do órgão responsável pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais ligadas ao ramo de engenharia.

Sendo assim, se os atestados não contêm um dos requisitos legais estabelecidos pelo CONFEA para reconhecimento de validade dos atos a ele submetidos, o documento carece de validade legal!

Sendo certo que no âmbito do CREA especificamente, a referida autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, tem entendimento reconhecido e consagrado de que o que faz a capacidade de uma pessoa jurídica em termos técnicos é o seu acervo profissional devidamente anotado. Em **Resolução Normativa nº 317/86**, o órgão dispõe que:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
(...).

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.
(...) “”.

O referido entendimento é reforçado pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, que em seus artigos 48 e 64 e parágrafos dispõe:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Sendo assim, percebemos claramente que os atestados trazidos pela Recorrentes não atendem ao exigido no item 7.7 do Edital, além de ir contra a ampla legislação do CREA e CONFEA, tanto no que diz respeito à validade formal do referido atestado quanto à sua validade material. RESTANDO CLARO que OS REFERIDOS DOCUMENTOS SÃO INAPTOS E INAPROPRIADOS PARA ATENDER OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO POR SEREM DOCUMENTOS INSUFICIENTES.

Desta forma, não há se falar em direito à habilitação, pois os documentos trazidos pelas licitantes nem de longe cumprem os requisitos legais exigidos na legislação pátria e no Edital.

Destarte, em defesa do indisponível interesse público, não há como considerar como cumpridas as exigências dos subitens 7.7.2 e 7.7.6 do Edital, artigo 30 da lei 8.666/93, artigo 58 da Resolução CONFEA Nº 1025/2009 e Resolução Normativa nº 317/86.

Por tais, razões, mister que esse douto julgador, **CUJA RESPONSABILIDADE É DE PREZAR PELA LISURA DO PROCEDIMENTO,** mantenha a louvável cautela demonstrada em seu julgamento preliminar, MANTENDO, ASSIM, SEU POSICIONAMENTO DE INABILITAÇÃO DAS LICITANTES CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA e GONAR Engenharia LTDA EPP, notadamente em razão de as empresas não terem comprovado requisitos indispensáveis de habilitação.

DOS PEDIDOS

À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO aos Recursos Administrativos, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digne Vossa Senhoria:

Ratificar a decisão ora recorrida, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA e GONAR Engenharia LTDA EPP, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência em comprovar os serviços considerados relevantes pelo edital nos subitens 7.7.2 e 7.7.6 do Edital.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 05 de abril de 2023.

**ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E
INSTALAÇÕES LTDA**